

Registro: 2022.0000701107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2163450-22.2022.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é paciente PATRICIA DE OLIVEIRA NOBREGA SANTOS e Impetrante FRANCINO FERREIRA TEIXEIRA CAFÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONCEDERAM a ordem de habeas corpus, para determinar [excepcionalmente] o trancamento do inquérito policial que tramita sob o nº 1502391-31.2022.8.26.0405, na 2ª Vara Criminal da comarca de Osasco, reconhecida a atipicidade da conduta atribuída à paciente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO SEMER (Presidente) E XISTO ALBARELLI RANGEL NETO.

São Paulo, 31 de agosto de 2022.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2163450-22.2022.8.26.0000

Voto nº 1256

Paciente: Francino Ferreira Teixeira Café

Impetrante: Patricia de Oliveira Nobrega Santos

Comarca: Osasco

Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Habeas corpus. Furto de animal doméstico. Ausência de indícios concretos de autoria e materialidade delitiva. Atuação da paciente que apenas consistiu no resgate de animal abandonado. Cachorro que se encontrava em situação de rua. Ausência de justa causa para prosseguimento da investigação. Trancamento do inquérito policial. Sem pedido de liminar.

1. A interrupção do seguimento e o trancamento do inquérito policial, pela via do *habeas corpus*, são medidas excepcionais e que exigem prova robusta e segura do constrangimento ilegal, consubstanciada pela ausência de justa causa para sustentar a movimentação da máquina persecutória. Precedentes.

2. Elementos informativos colhidos até o momento presente da investigação que tornam evidente a ausência de justa causa. Paciente que teria agido sem deter o efetivo conhecimento da dimensão fática do contexto. Elementos inerentes à conjuntura fenomênica e que orientaram o comportamento equivocado da paciente sobre o estado do animal objeto da questão. Ação patrocinada pela paciente que se encontra desprovida do dolo necessário para enquadrar sua conduta como penalmente típica. Completa ausência de indícios que comprovem a vontade de assenhoreamento do animal em prejuízo alheio. Pelo contrário, atuação provocada pelo desejo de proteger o cão que se encontrava em pretense estado de abandono.

3. Natureza subsidiária do direito penal. Aplicação fragmentária do direito penal como *ultima ratio*. Somente diante da insuficiência de outros ramos do direito em tutelar bens jurídicos é que o legislador deve lançar mão do aparato penal. Precedentes. Instância penal que não se apresenta como saída cabível [tampouco a mais eficiente] para resolver a controvérsia protagonizada pelas partes. Paciente e suposta vítima que devem socorrer-se de outros ramos do direito [cível ou conciliatórios].

4. Ordem [excepcionalmente] concedida para determinar o trancamento do inquérito policial.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado **Francino Ferreira Teixeira Café**, em favor de **PATRICIA DE OLIVEIRA NOBREGA SANTOS**, contra ato do **Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Osasco**, consistente em decisão que deferiu representação de busca e apreensão formulada pelo ministério público.

Esclarece, em apertada síntese, o desenrolar dos fatos.

Afirma que o inquérito policial foi instaurado em razão de portaria, para investigar suposto furto de animal.

Argumenta, todavia, que a paciente “apenas resgatou um animal que estava em situação de abandono”.

Chama atenção para o extenso tempo transcorrido entre o resgate do animal e a procura engendrada pelo suposto proprietário do cachorro.

Passaram-se 40 dias sem que o sedizente "dono" houvesse manifestado interesse em saber onde estava seu *pet* de estimação.

Assinala haver relato fornecido por terceiros sobre um eventual abandono do cachorro, que sempre era visto dormindo na rua e sem cuidados.

Acrescenta, inclusive, que quando a paciente resgatou o cachorro, chegou a registrar boletim de ocorrência para que fosse apurada a eventual prática de maus tratos em detrimento do animal.

Expõe que o *parquet* opinou pela busca e apreensão do animal antes mesmo do encerramento do inquérito policial.

O parecer do órgão acusador foi acolhido pela autoridade judiciária e no dia 15 de julho duas viaturas da polícia civil dirigiram-se até a residência da paciente para apreender o animal.

Ocorreu, contudo, que a paciente não se encontrava em casa.

Lá se achava, apenas, seu filho.

O cachorro também não estava no local.

A paciente recebeu a notícia da diligência através de seu filho, o qual notificou-a da necessidade de comparecer em solo policial, no dia 18 de julho.

A propósito, expõe a desproporcionalidade da medida imposta.

Trata-se, tão somente, de um animal resgatado da condição de abandono.

Alega que uma vez não tendo furtado o cachorro, não há que se cogitar de busca e apreensão do animal.

Questiona, outrossim, a investigação produzida pelos agentes policiais.

Destaca não terem sido encetadas diligências necessárias para a real compreensão dos fatos.

Inclusive, que não restou devidamente comprovado que a paciente, de fato, praticou as elementares do tipo penal a ela imputado.

No mais, discute acerca do cabimento da presente ação constitucional.

Afirma que a via eleita busca resguardar sua liberdade de ir e vir.

No entanto, em casos excepcionais, pode servir como instrumento para declarar a ausência de justa causa para a ação penal, implicando o trancamento do processo criminal.

Feitos esses apontamentos, sustenta a ilegalidade cometida pela autoridade judiciária, por ocasião da decisão que deferiu a busca e apreensão do animal, bem como quanto à continuidade do processo, clarividente a ausência de justa causa da apuração levada a efeito.

Mercê dessas circunstâncias, pretende alcançar a declaração de nulidade da decisão que impôs a busca e apreensão do animal e, via de consequência, o trancamento da ação penal, ausente justa causa para o seu prosseguimento.

Frisa-se que a paciente não agiu com dolo.

Também não restou demonstrado o elemento subjetivo do tipo penal.

Em verdade, apenas salvou um animal indefeso e abandonado.

Postula, destarte, pela concessão da ordem para que seja determinado o trancamento do processo (fls. 01/20).

Sem pedido de liminar, a autoridade judiciária apresentou as informações que lhe foram solicitadas (fls. 48/49).

A d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Dr. André Ceccon, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 54/57).

Eis, a síntese, do quanto importa.

Pelo que se infere dos autos, o inquérito policial foi instaurado por portaria, para apurar eventual prática de furto.

Elementos informativos subsidiados ao expediente criminal correspondente assinalam que, no dia 10 de dezembro de 2021, a vítima teve seu cachorro da raça poodle furtado durante um evento.

Ao que consta, tomou conhecimento, através de populares, que a paciente estava brincando com o animal e, posteriormente, levou-o embora, em seu veículo.

Apurou-se, ainda, que a vítima teria entrado em contato com a paciente, para saber do paradeiro do animal. E, nessa ocasião, foi informada de que o cachorro estava sob os cuidados da paciente, a qual chegou, inclusive, a enviar fotografias.

Ao ensejo desta mesma oportunidade, a paciente solicitou a guarda do cachorro, o que foi negado pela vítima.

O ministério público, ainda no curso do inquérito policial, pleiteou a busca e apreensão do animal “em tese” furtado (fls. 51/52 dos autos originais).

O pleito foi acolhido pela autoridade judiciária (fls. 54 dos autos originais).

A defesa veio aos autos para apresentar a correção do endereço no qual deveria ser cumprido o mandado de busca e apreensão (fls. 55/56 dos autos originais).

Sem qualquer oposição por parte do *parquet*, a autoridade judiciária acolheu o quanto assinalado e determinou a expedição de novo mandado de busca e apreensão (fls. 61 dos autos originais).

A defesa da paciente veio aos autos requerer a reconsideração do mandado de busca e apreensão expedido com o fim de apreender o animal.

Após o parecer ministerial, a autoridade judiciária reconsiderou a decisão anterior e determinou que a busca e apreensão ficasse prejudicada, até uma melhor configuração dos fatos (fls. 84/85).

Por ora, aguarda-se o encerramento do inquérito policial.

A ordem deve concedida.

Insurge-se o impetrante, em apertada síntese, contra os atos que delineiam [e cercam] a investigação criminal subjacente.

Afirma que não há provas suficientes [e que indiquem] ser a paciente a autora do suposto furto do animal. Assinala que não restou – sequer – sugerido o dolo de sua conduta. Isto porque a paciente apenas teria tirado um animal abandonado das ruas.

Acrescenta – diante da indicada conjuntura – ser desarrazoada a medida tomada pela autoridade judiciária, de expedição do mandado de busca e apreensão contra a residência da paciente.

Nesse espectro, entende que a situação não demanda a intervenção do direito penal, razão pela qual pugna pelo trancamento do processo, no estado em que se encontra.

Feitos tais apontamentos, passo a analisar a questão aventada.

Cediço que o inquérito policial consiste em importante instrumento por meio do qual se vale o Estado, por seus agentes persecutórios, para o esclarecimento de possíveis infrações penais e, em caso positivo, para o mapeamento de seus eventuais responsáveis.

Dito de outra forma, trata-se de procedimento estruturado para a apuração de eventuais práticas delituosas.

Aliás, não é outra a função do inquérito, a não ser amparar o convencimento do órgão acusador a respeito da viabilidade da ação penal.

Para tanto, nele devem ser encetadas diligências visando à qualificação da autoria delitiva, assim como a demonstração efetiva da materialidade [quando seja o caso] da infração penal.

A propósito [e de maneira singela] são esses os principais escopos informativos que devem ser colhidos, os quais, por sua vez, haverão de habilitar uma eventual propositura de ação penal.

Neste diapasão, desenhada a sua extrema importância dentro de engrenagem penal e processual penal, a ilegalidade da utilização de um instrumento que tal – indutora do trancamento dele – deve se mostrar latente.

Para ficar ainda mais claro: o trancamento de um inquérito policial por meio do *habeas corpus*, conquanto possível, é medida excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente – de plano – a ausência de justa causa, mercê da inexistência de qualquer elemento indiciário de autoria ou da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.

Nesse sentido o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE MANIFESTA ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REDUZIDO VALOR DA RES FURTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA DO AGRAVANTE. REINCIDÊNCIA E OUTRAS ANOTAÇÕES CRIMINAIS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- O trancamento de ação penal ou de inquérito policial, em sede de habeas corpus, constitui medida excepcional, somente admitida quando restar demonstrada, sem a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios suficientes da autoria ou prova da materialidade.

- O reconhecimento da atipicidade da conduta pela incidência do princípio da insignificância deve ser analisada em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC n. 98.152/MG, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009).

- No caso dos autos, não estão presentes os vetores referidos pelo Supremo Tribunal Federal para a aplicação do princípio da insignificância, por se tratar de agravante reincidente na prática delitiva e com diversas anotações criminais pela prática de outros crimes, conforme evidenciado pela instância a quo.

- A reiteração no cometimento de infrações penais se reveste de relevante reprovabilidade e se mostra incompatível com a aplicação do princípio da insignificância, a reclamar a atuação do Direito Penal. O princípio da bagatela não pode ser um incentivo à prática de pequenos delitos.

- Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 747.438/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.)

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESACATO E RESISTÊNCIA. NULIDADE DO INGRESSO POLICIAL NO DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. FUNDADAS RAZÕES, AUTORIZAÇÃO DE ENTRADA E AUTONOMIA DOS DELITOS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

I - Inicialmente, cumpre destacar que o trancamento de investigações policiais, procedimentos investigatórios, ou mesmo da ação penal, constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a existência de causas de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade. A liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no âmbito processual do habeas corpus e de seu respectivo recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrantes a ponto de serem demonstrados de plano. Precedentes.

II - No presente caso, verifica-se que a Corte de origem invocou fundamentos para determinar o prosseguimento da ação penal que não comportam qualquer censura por este Sodalício, uma vez que, do que já foi produzido nas instâncias ordinárias, sem prejuízo de nova análise após a instrução criminal, como bem ressaltado pelo juiz de primeiro grau, não se vislumbra, nos limites cognitivos do presente recurso ordinário em habeas corpus, qualquer ilegalidade passível da concessão da ordem, seja porque restaram demonstradas fundadas razões para o ingresso dos milicianos, que não ocorreu simplesmente pela fuga de uma pessoa para o interior de um domicílio, seja em face da

autonomia dos delitos pelas quais a recorrente está sendo processada.

III – (...)

Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC n. 166.079/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

Não é outro, aliás, o entendimento desta Egrégia 13ª Câmara:

Habeas Corpus. Pretendido o trancamento de inquérito policial. Impossibilidade. Portaria de instauração do IP que descreve minuciosamente os fatos que serão investigados, não deixando dúvidas quanto à existência de motivos legítimos a justificar a persecução penal na fase policial. Ademais, em sede de habeas corpus, apenas deve ser obstado o andamento de inquérito policial se restar demonstrada, de forma indubitável, a ausência de justa causa ou de indícios de autoria e da materialidade do delito, bem como a presença de causa extintiva de punibilidade e, ainda, a atipicidade da conduta, o que não se constata no caso em concreto. HC que não é o meio adequado para buscar a restituição de bens apreendidos. Ordem denegada.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2075281-59.2022.8.26.0000; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Sebastião - Vara Criminal; Data do Julgamento: 27/06/2022; Data de Registro: 27/06/2022)

Habeas Corpus – Crime de Coação a Idoso – Estatuto do Idoso – Pedido de trancamento de inquérito policial – Impossibilidade – Falta de indícios não demonstrada – Constrangimento ilegal não configurado – Ordem denegada.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 0001974-09.2022.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Porto Feliz - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/03/2022; Data de Registro: 09/03/2022)

Volto a escrutinar o caso concreto.

Infere-se do controverso inquérito policial explorado objeto da impetração que os fatos nele noticiados não encontram possível adequação penal típica.

Ao que consta, a vítima dirigiu-se até a delegacia de polícia e registrou a ocorrência dando conta do furto de seu animal doméstico [em tese] patrocinado pela paciente (fls. 05 dos autos originais). Para tanto, alegou que teria levado seu cachorro para o clube, no dia dos fatos e, em determinado momento, uma mulher se aproximou e – após brincar com o *pet* – tomou-o para si, aproveitando-se de momento em que estava desviado.

Chegou-se até a identidade da investigada pois um funcionário do clube teria flagrado a cena e – por ser a paciente pessoa de seu conhecimento – informou o telefone celular da paciente. Contou a vítima, ainda, que entrou em contato com a investigada, mas não obteve sucesso em reaver o animal.

Sob outra perspectiva, a paciente esclareceu que “apenas resgatou o cachorro das ruas”. Inclusive, disse que o animal estaria a ser mal tratado pelo seu suposto dono. A propósito, em solo policial, chegou a declarar que um funcionário do clube disse que ela poderia levar o animal, por se tratar de um cachorro sem dono (fls. 07/08 dos autos originais).

Há – ainda – um terceiro panorama nos autos.

Isto porque um colega da suposta vítima foi ouvido em solo policial e confirmou que teria ganhado o cachorro ainda pequeno e criado ele por seis meses. Todavia, em razão do espaço físico limitado para o animal, deu o cachorro para o ofendido, pois sabia que ele tinha condições para cuidar do *pet*. Ao final, acrescentou que o animal sempre foi bem cuidado (fls. 10 dos autos originais).

Declaração de uma segunda testemunha que estava presente quando dos fatos, por sua vez, afirmou que teria visto o animal por diversas vezes na rua, em situação de abandono. Afirmou que a paciente teria pegado o cachorro para cuidar (fls. 33 dos autos originais). Tal narrativa foi – parcialmente – corroborada por outro testemunha que também presenciou os fatos e conhecia o animal (fls. 38 dos autos originais).

Foram encartadas aos autos fotografias do suposto ofendido na companhia do cachorro (fls. 15/24 dos autos originais). Lado oposto, a paciente também apresentou fotografias do cachorro após o suposto “resgate” (fls. 26/31 dos autos originais).

É certo que a contraposição – em especial – das versões oferecidas tanto pela paciente, como pelo ofendido [frisa-se, diametralmente opostas] demanda aprofundamento probatório que não se compraz com a avaliação que toca ao âmbito restrito de uma ação de *habeas corpus*.

Todavia, a conjuntura fenomênica exposta propicia [de antemão e sem exigir qualquer revolvimento probatório] a admissibilidade do chamado erro de tipo.

Cediço que o erro de tipo consiste em uma falsa percepção da realidade, aqui depreendido de duas situações muito bem delineadas: (i) o suposto estado [visível] de abandono do animal e (ii) a afirmação [por terceiro] de que o animal estava realmente desprovido de cuidados, razões que autorizaram a paciente a tomar para si o cão.

Tratam-se de circunstâncias fáticas compatíveis com o erro sobre as elementares típicas, devidamente lastreadas pela falsa percepção ou impressão sobre uma realidade.

Isto porque não se mostrava evidente, nem tampouco presumível, que o animal tinha dono ou pertencia a alguém. Contexto que desagua – invariavelmente – na ausência de dolo na conduta da paciente. Prejudicando, destarte, o esgotamento do elemento subjetivo do tipo.

Conjuntura assim apresentada torna evidente uma constatação: a de que não há que se falar em furto [subtração de coisa alheia móvel para si].

Isto porque – friso – a paciente não tinha conhecimento [nem ela e nem ninguém o detinha, naquelas circunstâncias] acerca da propriedade do animal. E sim o oposto. Daí que se apossou de “pretensa” coisa alheia, acreditando tratar-se de *res nullius* [coisa de ninguém].

A bem da verdade, a paciente não detinha condições de alcançar a ciência sobre a ilicitude do comportamento que praticava.

Isto porque manifestou uma falsa representação – ou ausência de representação – das circunstâncias de fato do tipo objetivo pelo qual se vê investigada [furto de animal doméstico]. E esse particular projeta, invariavelmente, defeito sobre a formação intelectual do dolo, excluindo-o, ainda que se permita a punição por crime culposos, acaso previsto em lei.

Contudo, essa não é a hipótese dos autos.

O legislador não previu o delito de furto em sua forma culposa.

Vale dizer, para que a conduta seja penalmente típica, imperiosa se afigura a presença do elemento subjetivo do tipo, consubstanciado pelo dolo [vontade livre e consciente de se assenhorar da coisa que se sabe alheia] na conduta patrocinada pela investigada. E nesse espectro, o erro de tipo inevitável [como no caso dos autos] ao excluir o dolo, resulta na exclusão da própria tipicidade.

Não é demais repisar, por força dos documentos e elementos já encartados aos autos, **faltam evidências que autorizam a caracterização do *animus* de assenhoramento da paciente sobre o animal quando da prática dos fatos.**

Deveras, não é possível depreender da desenhada conduta em detrimento da paciente a intenção de apoderar-se definitivamente de um animal [e em prejuízo] da suposta vítima, se não era possível admitir e mesmo reconhecer a titularidade preexistente sobre o cão.

Em verdade, **infere-se da conduta patrocinada pela paciente – tão somente e só isso – a intenção deliberada de retirar das ruas um animal que estava descuidado e abandonado.**

Trata-se, em última análise, de atuação movida pelo sentimento de preservação do animal e não pela vontade de ter o cão para si enquanto coisa.

Nada mais que isso!

Dito de outra forma, não se depreende da conduta da paciente vontade de obter vantagem patrimonial indevida, particularidade essencial para a configuração do delito de furto.

Em suma: diante das investigações já realizadas e considerando a prova (oral e documental) pré-constituída já encartada aos autos, resta inequívoca a atipicidade da conduta, motivo pelo qual assiste razão ao impetrante ao invocar o trancamento da ação penal.

Mas não é só por isso!

Nunca é demais ressaltar que o direito penal é informado pelo princípio da intervenção mínima e seus consectários, a fragmentariedade e a subsidiariedade. Assente que passando pelo legislador e chegando ao aplicador, o direito penal [por ser o ramo do direito a prever a mais gravosa sanção pelo descumprimento de suas normas] há de ser, **sempre**, um instrumento de *ultima ratio*.

Em outras palavras: somente em caso em que se vislumbra a insuficiência de instrumentos de outros ramos do direito em tutelar os bens jurídicos é que o legislador autoriza lançar mão do aparato penal, até porque não é qualquer lesão a um determinado bem jurídico que deve ser objeto de cuidado do direito penal, mas apenas as lesões relevantes, graves e que causem, efetivo, impacto para a sociedade, e tornem inconciliáveis a possibilidade de convivência social harmônica.

Nesse sentido, os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. BENS DO GÊNERO ALIMENTÍCIO. VÍTIMA DE GRANDE PORTE ECONÔMICO. RESTITUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.

1. (...)

3. "Os mecanismos de controle social dos quais o Estado se utiliza para promover o bem estar social possuem graus de severidade, constituindo o Direito Penal a ultima ratio, de modo que a sua aplicação deve obedecer aos princípios da intervenção mínima e da fragmentariedade" (HC 363.350/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 16/02/2018).

4. Recurso especial provido. Afastamento da tipicidade da conduta.

Incidência do princípio da insignificância. Restabelecimento da sentença absolutória (art. 386, III - CPP).

(REsp n. 1.977.132/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 9/6/2022.)

DIREITO PENAL. CRIME CONTRA A HONRA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INJÚRIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. POSIÇÃO PREFERENCIAL. DIREITO DAS MINORIAS. LIMITE. ATUAÇÃO ESTATAL. RESTRIÇÃO. ADPF 130. CASO CONCRETO. HOMEM PÚBLICO. CRÍTICAS MAIS CONTUNDENTES. MITIGAÇÃO DO DIREITO À HONRA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. ADI 4451. DEBATE PÚBLICO. ANIMUS INJURIANDI. INEXISTÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. DIREITO PENAL. ULTIMA RATIO. ORDEM CONCEDIDA.

1. (...)

7. É de suma importância também ressaltar que o Direito Penal é uma importante ferramenta conferida à sociedade. Entretanto, não se deve perder de vista que este instrumento deve ser sempre a ultima ratio.

Ele somente pode ser acionado em situações extremas, que denotem grave violação aos valores mais importantes e compartilhados socialmente. Não deve servir jamais de mordaca, nem tampouco instrumento de perseguições políticas aos que pensam diversamente do Governo eleito.

8. Ordem de habeas corpus concedida para trancar a persecução criminal.

(HC n. 653.641/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 23/6/2021, DJe de 29/6/2021.)

As lições jurisprudenciais apresentam-se em perfeita sintonia com o presente caso. O direito penal – definitivamente – não se mostra como solução de amparo à controvérsia subjacente, protagonizada pela paciente e pelo suposto proprietário do animal.

Tal visto que poderiam [e deveriam] as partes socorrer-se de ramos do direito e outras instâncias para discutirem a pendência instaurada.

Mesmo que assim não o fosse, reitero [antes e outra vez] a manifesta ausência de dolo na conduta patrocinada pela paciente.

Falta de tipicidade na conduta investigada que se projeta como causa ensejadora [excepcionalmente] do trancamento da ação penal.

Este é o entendimento deste Colendo Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. Apropriação indébita. Pedido de trancamento da ação penal. Possibilidade. Circunstâncias que evidenciam a ausência de dolo do agente. Fato que deve ser considerado atípico. Ausentes elementos probatórios aptos a dar suporte ao ajuizamento da ação penal. **Ordem concedida.**

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2041767-52.2021.8.26.0000; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Paranapanema - Vara Única; Data do Julgamento: 04/05/2021; Data de Registro: 04/05/2021)

HABEAS CORPUS - Artigo 89 da Lei nº 8.666/93 - Ausência de demonstração de dolo específico e/ou de prejuízo ao erário - Trancamento de ação penal – Possibilidade – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça contra decisões proferidas em acórdãos da 4ª, 8ª, 9ª, 11ª e 12ª Câmaras de Direito Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça - ORDEM CONCEDIDA PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL COM EXTENSÃO PARA CORRÉUS NÃO IMPETRANTES NOS MOLDES DO ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2193847-69.2019.8.26.0000; Relator (a): Heitor Donizete de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Pompéia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/10/2019; Data de Registro: 31/10/2019)

Para ficar ainda mais claro: diante da singularidade das circunstâncias que envolvem o presente caso, não evidenciada a atipicidade da conduta patrocinada pela paciente, em razão da ausência de dolo quando da prática da ação, comprovada está a ausência de justa causa que macula o prosseguimento do inquérito policial.

Pelo meu voto, portanto, **concedo a ordem de *habeas corpus*, para determinar [excepcionalmente] o trancamento do inquérito policial que tramita**

**sob o nº 1502391-31.2022.8.26.0405, na 2ª Vara Criminal da comarca de Osasco,
reconhecida a atipicidade da conduta atribuída à paciente.**

LUÍS GERALDO LANFREDI
Relator